

PARECER Nº 401/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 7.320/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 015/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o reajuste aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá regidos pela Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010 e suas alterações, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação tendo sido aprovada e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

Pretende o Poder Executivo conceder um reajuste no percentual de 2,00% (dois por cento), sobre o período de 2023, aos servidores ativos e inativos, regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar nº 220 de dezembro de 2010, e suas alterações, a ser aplicado no mês de março de 2.024.

Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – EXAME DE MÉRITO

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade.

A concessão de reajuste no subsídio dos servidores deve observar a previsão na Lei Orçamentária Anual e respeitar os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e o mérito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe os seguintes requisitos:



Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Analisando o processo constatamos que o mesmo está acompanhado do Estudo de Impacto Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa da Adequação Orçamentária e Financeira e que o reajuste tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, atendendo assim as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...);

VI – controlar as despesas públicas;

A matéria atende a reivindicação de importante categoria e foi fruto de discussão junto à Administração Pública Municipal.

III - CONCLUSÃO.

A matéria tem previsão na Lei Orçamentária Anual e está acompanhada das documentações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo aprovação.



IV - VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 20 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003800380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 20/03/2024 13:05

Checksum: **CD35FC01373F7AD6FC71B3527BB2E883684CE01E5063E2C2B1DF5727C69D59FA**

